

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854501 - SP (2016/0018170-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - SP026891
AGRAVADO : BENEDICTO MENDES
ADVOGADOS : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S) - SP154485
RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
AGRAVADO : ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO
ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - SP127688
INTERES. : GESSY LACERDA MENDES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANTERIOR LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DOS BENS DEIXADOS PELA AUTORA DA HERANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

3. Consoante o art. 1.029 do CPC/73 (art. 657 do CPC/2015), a partilha amigável lavrada em instrumento público somente pode ser anulada por meio de ação própria (art. 486 do CPC/73).

4. No caso dos autos, o acórdão estadual consignou expressamente que a falecida não deixou descendentes ou ascendentes vivos, ou testamento, tendo sua herança sido adjudicada ao seu cônjuge e único herdeiro legítimo por meio de escritura pública de inventário extrajudicial, razão pela qual a pretensão da autora, sobrinha da falecida, de desconstituir a

escritura pública para fazer valer instrumento de doação de imóvel adjudicado deve ser veiculada em ação própria, anulatória, não sendo a abertura de inventário judicial a via adequada para tanto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.501 - SP
(2016/0018170-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - SP026891
AGRAVADO : BENEDICTO MENDES
ADVOGADOS : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S) - SP154485
RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
AGRAVADO : ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO
ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - SP127688
INTERES. : GESSY LACERDA MENDES - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA, contra decisão de fls. 478/482, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73; e (b) incidência das Súmulas 283 e 284/STF, porque apresentadas razões recursais dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido.

Opostos sucessivos embargos de declaração, os primeiros foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão acerca dos pedidos de afastamento da elevação dos honorários e da multa por procrastinação (fls. 498/500) e os segundos foram rejeitados (fls. 519/520).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta: 1) violação do art. 535 do CPC/73; 2) inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que as razões do recurso "*demonstram plena vinculação de seus fundamentos à decisão recorrida, seja quanto à omissão no exame dos dispositivos legais apontados, como os artigos 1.687 e 1.829 do CC, entre outros, e mesmo da Súmula 211 dessa Corte, que impõe se prequestione a matéria sobre a qual não se pronunciou a Corte, de modo a que, como ressaltou, não se incida não ausência da prestação jurisdicional que a Constituição da República assegura, não fosse, por outra, a reiterada arguição de ter havido ato simulatório (na escritura de adjudicação que a si próprio fez o viúvo Benedito Mendes, porquanto ele e a esposa prometeram irretratável e irrevogavelmente doar o imóvel à esta sobrinha, o que revela, sem dúvida, a favor desta embargante, materializado o seu interesse no procedimento do inventário pois o cumprimento da promessa de doação,*

Superior Tribunal de Justiça

recusando o viúvo satisfazê-la (contra a vontade da esposa falecida, tia da recorrente), haveria de ocorrer à via do inventário" (fl. 544); e 3) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porque a parte agravante indicou as razões, incluído o precedente judicial, para justificar o pretendido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 561/565.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.501 - SP
(2016/0018170-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - SP026891
AGRAVADO : BENEDICTO MENDES
ADVOGADOS : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S) - SP154485
RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
AGRAVADO : ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO
ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - SP127688
INTERES. : GESSY LACERDA MENDES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANTERIOR LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DOS BENS DEIXADOS PELA AUTORA DA HERANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Consoante o art. 1.029 do CPC/73 (art. 657 do CPC/2015), a partilha amigável lavrada em instrumento público somente pode ser anulada por meio de ação própria (art. 486 do CPC/73).
4. No caso dos autos, o acórdão estadual consignou expressamente que a falecida não deixou descendentes ou ascendentes vivos, ou testamento, tendo sua herança sido adjudicada ao seu cônjuge e único herdeiro legítimo por meio de escritura pública de inventário extrajudicial, razão pela qual a pretensão da autora, sobrinha da falecida, de desconstituir a escritura pública para fazer valer instrumento de doação de imóvel adjudicado deve ser veiculada em ação própria, anulatória, não sendo a abertura de inventário judicial a via adequada para tanto.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.501 - SP
(2016/0018170-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - SP026891
AGRAVADO : BENEDICTO MENDES
ADVOGADOS : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S) - SP154485
RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
AGRAVADO : ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO
ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - SP127688
INTERES. : GESSY LACERDA MENDES - ESPÓLIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nas razões recursais, a agravante reitera a violação do art. 535 do CPC/73. Ocorre, todavia, que, na leitura do v. acórdão estadual, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017, g.n.)

Com relação aos pedidos de afastamento da elevação dos honorários e da multa por procrastinação, de fato a agravante não indicou, nas razões do recurso especial, qual ou quais dispositivos de lei federal entendeu violados pelo acórdão recorrido nesse sentido, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, incidindo, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 884, 885 E 886, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 132 DO CPC DE 1973. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS E "HABITE-SE". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. A matéria referente ao artigo 884, 885 e 886, do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art.

1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. Quanto à suposta violação ao artigo 132 do CPC de 1973, o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão

recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

5. Em relação às alegações relacionadas aos danos morais e "habite-se", não cabe recurso especial quando o recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1636632/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 01/03/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável. *Precedentes.*

2. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, em relação à tese de necessidade de majoração dos danos morais, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, na fase de liquidação não é possível alterar o comando da sentença para o fim de incluir indenizações que não foram nela contempladas. *Precedentes.*

4. Nos termos da Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1471795/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020, g.n.)

Por fim, assiste razão à agravante, contudo, no que tange à inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF.

De fato, a questão relativa à inadequação da via eleita para se anular a adjudicação extrajudicial do espólio de Gessy Lacerda Mendes foi impugnada nas razões do recurso especial, conforme se verifica a seguir:

"Como se depreende desses pressupostos e fundamentos, insignes ministros, ao contrário do que asseverou a sentença de origem, havia sim absoluto interesse processual da recorrente na abertura do inventário, de modo a que fosse dado cumprimento à doação irrevogavelmente a si prometida pela tia Gessy, para o que havia, inclusive, a concordância do viúvo Benedito Mendes, que, inadvertidamente, buscou, em ato de simulação danosa, adjudicar para si próprio o imóvel, contra a vontade expressa da esposa falecida, cuja matéria, da simulação, portanto, de ordem pública

poderia ser pronunciada, de ofício, pelo MM. Juiz da Vara de Família, não se fazendo necessário o procedimento autônomo, outrossim". (fls. 406/407, g.n.)

Dessa forma, passa-se à análise da questão.

O Tribunal *a quo* concluiu pela **ausência de interesse da recorrente em promover ação de inventário dos bens deixados por sua tia em razão da existência de anterior escritura pública de inventário e adjudicação extrajudicial do espólio da falecida**, que inclui o bem constante do instrumento de doação, e da inexistência de testamento, sendo a ação de inventário a via inadequada para questionar a referida adjudicação. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Cuida-se de inventário dos bens deixados por Gessy Lacerda Mendes, falecida em 12/06/2010, requerido por Vera Christina Lacerda Almeida, a favor da qual foi lavrado um instrumento particular de promessa de doação com reserva de usufruto do imóvel descrito às fls. 11/12.

Consta dos autos que a "de cujus", tia da suplicante, era casada sob o regime da separação de bens com Benedicto Mendes e não tinha filhos ou ascendentes vivos.

Nomeada inventariante, apresentou as primeiras declarações, dela constando dois imóveis e uma conta bancária (fls.31/37).

O cônjuge supérstite, Benedicto Mendes, noticiou a inexistência de bens a serem inventariados considerando a anterior adjudicação extrajudicial, consoante escritura de inventário e adjudicação do espólio de Gessy Lacerda Mendes, registrado perante o 5º Tabelião de Notas de Campinas, dela constando, inclusive, o imóvel descrito no Instrumento Particular de Promessa de Doação (fls. 66/68).

Diante desse quadro foi prolatada sentença, nos seguintes termos:

"... diante da prévia adjudicação de todos os bens deixados pela autora da herança no âmbito extrajudicial (com fundamento no art. 2.015 do CC e no art. 982 do CPC), não há como se pretender, aqui, nos autos do inventário, efetuar a divisão dos mesmos bens, competindo à autora, na condição de sobrinha da falecida, questionar a adjudicação levada a efeito pela via adequada, uma vez que tal refoge ao âmbito de discussão admissível em sede de inventário. Portanto, carece a autora de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, para a abertura deste inventário" (fls. 200/201).

Com acerto a decisão do Juízo no que se refere à extinção do feito.

Isso porque o apelante já havia realizado a lavratura da escritura pública de inventário e adjudicação dos bens deixados pela "de cujus" (18/11/10, fl.66) antes da abertura do inventário (11/02/2011, fl. 2), ressaltando-se que não há notícia nos autos de existência de testamento com a disposição de parte da legítima, revelando-se inadequada a via eleita pela inventariante.

Ademais, se a inventariante pretende questionar validade da adjudicação

do imóvel, deverá se valer de procedimento próprio." (fls. 360/361, g.n.)

Nos termos do art. 982 do CPC/73, caso todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos extrajudicialmente, por meio de escritura pública lavrada em cartório, equiparando-se a escritura, para todos os efeitos, a uma sentença judicial quanto à sua eficácia executiva. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes,

devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1808767/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019, g.n.)

Ainda sobre o tema, consoante dispõe o art. 1.029 do CPC/73, a anulação de partilha amigável lavrada em instrumento público somente pode ser anulada por meio de ação autônoma, *in verbis*:

"Art. 1.029. A **partilha amigável, lavrada em instrumento público**, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, **pode ser anulada**, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

Com efeito, a **jurisprudência assente desta Corte Superior já reconheceu que a pretensão de rediscutir acordo firmado em jurisdição voluntária**, como é o caso dos autos, em que o inventário extrajudicial equipara-se a uma sentença judicial quanto à sua eficácia executiva, **somente pode ser feita em ação própria, nos moldes do art. 486 do CPC/73** (art. 966, § 4º, do CPC/2015). Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. ACORDO (RENEGOCIAÇÃO) HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCUSSÃO DO ACORDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INADEQUAÇÃO DO MEIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO PRÓPRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.

1. A pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória (Código de Processo Civil de 1973, artigo 486). Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.262.499/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe de 02/04/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que a ação anulatória é o meio adequado para desconstituir/rescindir acordo homologado judicialmente. Precedentes.

2. Inadequação da interposição de ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório para demanda que pretende rescindir acordo homologado judicialmente em outra ação.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.714.591/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ATO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. CPC, ART. 486. DECISÃO MANTIDA.

1. A sentença judicial que, sem adentrar o mérito do acordo entabulado entre as partes, limita-se a aferir a regularidade formal da avença e a homologá-la, caracteriza-se como ato meramente homologatório e, nessas condições, deve ser desconstituída por meio da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, sendo descabida a Ação Rescisória para tal fim.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.440.037/RN, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 18/09/2014, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 486 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que o pleito de desconstituição de sentença homologatória de alimentos demanda ação própria, prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida atrai o teor da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.152.702/MT, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 27/05/2014, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTUADA COMO PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 486 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a ação anulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC.

2. Caso em que o acórdão impugnado, proferido pela Terceira Turma nos autos do REsp 923.459/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, seguindo a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, julgou ser sanável na instância ordinária a irregularidade na representação processual, de modo que deu provimento ao recurso especial a fim de que fosse assinado prazo para a sua regularização em ação dependente da prolação de sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.274/BA, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe de 13/08/2013, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL, FACE A INEXISTÊNCIA DE LIDE. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ADITIVO A INICIAL, NÃO ASSINADO PELO CASAL, MAS, APENAS, PELO ADVOGADO, DEVE SER PERSEGUIDA EM AÇÃO ORDINARIA (ART. 486 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 2.810/RJ, Rel. **Ministro CLAUDIO SANTOS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/1990, DJ de 24/09/1990, p. 9.979, g.n.)

Dessa forma, a pretensão da agravante de desconstituir a escritura pública de inventário e adjudicação do espólio de Gessy Lacerda Mendes, de modo a fazer valer o instrumento de doação de imóvel firmado em seu favor, deve ser veiculada em ação anulatória, nos termos dos arts. 1.029 e 486 do CPC/73, não sendo a abertura de inventário judicial a via adequada para tanto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 854.501 / SP

Número Registro: 2016/0018170-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00056520920118260100 56520920118260100

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA

ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - SP026891

AGRAVADO : BENEDICTO MENDES

ADVOGADOS : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S) - SP154485

RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

AGRAVADO : ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO

ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - SP127688

INTERES. : GESSY LACERDA MENDES - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA

ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - SP026891

AGRAVADO : BENEDICTO MENDES

ADVOGADOS : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S) - SP154485

RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

AGRAVADO : ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO

ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - SP127688

INTERES. : GESSY LACERDA MENDES - ESPÓLIO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de abril de 2021